



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0018375-34.2024.8.26.0996**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DANIEL ROBSON PONTES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37835

Agravo de Execução Penal Nº 0018375-34.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Daniel Robson Pontes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Execução Penal – Crimes comum e hediondo –
Progressão para regime prisional menos rigoroso –
Reeducando que não cumpriu lapso temporal
necessário à progressão – Ausência de requisito
objetivo**

Sentenciado que não preenche o requisito objetivo, visto que não descontou o lapso temporal legalmente exigido para a progressão ao regime semiaberto.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por DANIEL ROBSON PONTES, por intermédio de Defensor Público, contra a r. decisão de fls. 1/2, da MM^a. Juíza Renata Biagioni, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente (DEECRIM 5^a RAJ) que, nos autos de execução n. 7000006-29.2009.8.26.0629, entendendo não estarem preenchidos os requisitos, indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, ao que se infere, em resposta à carta de fls. 1353/1355 dos autos n. 7000006-29.2009.8.26.0629, redigida e endereçada ao Juízo da Execução pelo próprio sentenciado, que manifestou, por termo judicial, sua intenção de recorrer (fls. 2).

Inconformado, insurge-se o Defensor Público, pugnando pela reforma do r. *decisum*, alegando que o sentenciado preenche os requisitos para a concessão da progressão ao regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

semiaberto.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 22), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Não obstante as ponderações do ilustre Defensor Público subscritor da minuta de agravo de fls. 13/15, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

Infere-se dos autos que o ora agravante (cálculo de penas de fls. 1395/1404 dos autos n. 7000006-29.2009.8.26.0629), cumpre pena privativa de liberdade total de 47 anos e 17 dias de reclusão, eis que condenado como incurso no art. 304, c/c art. 297, *caput*; art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06; art. 155 § 4º, IV; art. 157 § 2º, II (por três vezes); art. 155, *caput*; art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 29, *caput*, do CP, c/c art. 69, *caput*, do CP, c/c art. 40, *caput*, III, da Lei n. 11.343.06; art. 155, *caput*, do CP.

A previsão de término da reprimenda está prevista, por sua vez, para 19 de novembro de 2059 (fls. 1395/1404 da origem), com a seguinte previsão para progressão de regime:

Previsão de progressão de regime

Semiaberto

Art. 33 "caput" do(a) SISNAD: Reincidente doloso

40% de 8a 6m 6d (9a 26d - 6m 20d cumprido) = 3a 4m 26d

Art. 157 § 2º, II do(a) CP: Comum - Reincidente doloso

1/6 de 11a 10m 11d (18a 11m 3d - 7a 22d cumprido) = 1a 11m 21d

Art. 250 § 1º, II, "b" do(a) CP: Comum - Reincidente doloso

1/6 de 6a 8m 18d = 1a 1m 13d

Art. 35 "caput" do(a) SISNAD c/c Art. 29 "caput" do(a) CP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do(a) SISNAD c/c Art. 69 "caput" do(a) CP c/c Art.40 "caput", III do(a) SISNAD: Comum - Reincidente doloso
1/6 de 5a 5m 10d = 10m 26d
Art. 304 c/c Art. 297 "caput" do(a) CP: Comum - Reincidente doloso
1/6 de 2a 1m 11d (2a 4m - 2m 19d cumprido) = 4m 6d
Art. 155 § 4º, IV do(a) CP: Comum - Reincidente doloso
1/6 de 4m 3d (2a - 1a 7m 25d cumprido - 2d detração) = 20d
Art. 155 "caput" do(a) CP: Comum - Reincidente doloso
1/6 de 2a 6m 20d = 5m 3d
Data base: 07/01/2020 (Falta Grave)
Previsão para o benefício: 02/04/2028 – grifo nosso

Pleiteada a progressão de regime, a MMª. Juíza a *quo* indeferiu o benefício (fls. 1358 da origem):

[...]

DANIEL ROBSON PONTES ingressou em Juízo pleiteando a progressão ao regime semiaberto, argumentando, em síntese, preencher os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Regularmente processado, o feito está instruído com parecer do Ministério Público.

Em apertada síntese é o relatório. **DECIDO.**

A pretensão é improcedente.

Com efeito, o sentenciado não preenche o requisito objetivo, visto que não descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para pretensão, conforme se extrai do cálculo de fls. 124.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** a progressão de **DANIEL ROBSON PONTES**, MTR: 373370, recolhido no(a) **Penitenciária de Presidente Bernardes**, ao regime semiaberto, ante ausência de requisito objetivo. – grifos da origem

Pontue-se que o ora reeducando efetivamente não cumpriu os requisitos previstos para concessão do benefício em questão.

Contrariamente do alegado pelo Defensor Público,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a decisão ora combatida realmente não merece reforma.

O reeducando fará jus ao benefício da progressão sempre que preencher os requisitos objetivo e subjetivo previstos na legislação. É forçoso reconhecer que sentenciado não preencheu o requisito objetivo previsto na Lei de Execuções Penais.

A decisão ora combatida não merece, portanto, reforma.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator